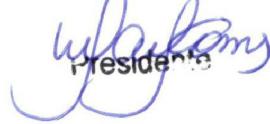




APROVADA
Data: 20/10/25
36º Sessão Ordinária
Aprovado por _____ a _____


REQUERIMENTO N° 051/2025

Autoria: Fabiano do Gás e diversos

Requeiro, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que a Mesa Diretora encaminhe expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **Jacson Marlon Niedermeier**, com cópia à **Procuradoria do Município** e ao **Controle Interno Municipal**, para que prestem **informações detalhadas acerca da inexecução das seguintes leis municipais**:

- **Lei Municipal nº 4.302/2021** – Dispõe sobre a publicação, em meio eletrônico, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos de saúde agendados no Município.

Desde o ano de 2022, o Poder Executivo tem reiterado a mesma resposta genérica: “estudo de viabilidade técnica da lei” e “troca de sistema”, sem qualquer comprovação de avanço concreto.

- **Lei Municipal nº 4.254/2021** – Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas para idosos e pessoas com deficiência já cadastradas.

As respostas oficiais permanecem idênticas desde 2022: “a Secretaria está empenhada em restabelecer o funcionamento das linhas telefônicas”, sem cronograma, comprovação técnica ou previsão de conclusão.

- **Lei Municipal nº 4.432/2022** – Estabelece regras para instalação e manutenção de fios e cabos fixados em postes da rede elétrica, na zona urbana e rural do Município.

Até a presente data, sem execução e fiscalização.



- **Lei Municipal nº 4.632/2025** – Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para Portadores de Fibromialgia no Município.

Também permanece sem regulamentação ou execução.

Deste modo, requer o que se segue:

1. Da obrigatoriedade do cumprimento das leis

Toda lei regularmente aprovada e promulgada possui presunção de constitucionalidade e obrigatoriedade imediata.

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da legalidade administrativa impõe à Administração Pública o dever de agir estritamente conforme a lei.

O administrador não possui liberdade para escolher se cumpre ou não a lei; deve apenas executá-la fielmente. Assim, a omissão na execução ou regulamentação de leis municipais válidas configura descumprimento da ordem jurídica e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Indaga-se:

O Poder Executivo entende ser juridicamente admissível omitir-se na execução e regulamentação de leis municipais plenamente válidas e eficazes, sob alegações genéricas ou indefinidas?

2. Da supremacia da lei sobre o orçamento público

A lei orçamentária anual (LOA) possui natureza formal e transitória, devendo se adequar ao conteúdo material das leis vigentes. O orçamento é instrumento de execução da lei, não fundamento para o seu descumprimento.



Assim, o princípio da supremacia da lei sobre o orçamento impede que o Executivo alegue ausência de dotação orçamentária como motivo para não aplicar leis municipais, devendo, se necessário, adotar medidas legais como créditos adicionais, remanejamentos ou suplementações, conforme os arts. 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/1964.

Indaga-se:

Qual é a previsão concreta de regulamentação e/ou execução das leis acima mencionadas?

Houve planejamento orçamentário para cumprimento dessas obrigações legais ou previsão de créditos adicionais destinados à sua implementação?

3. Da alegada dificuldade financeira e do dever de comprovação técnica

Ainda que o Município atravesse colapso financeiro, a falta de dotação orçamentária não autoriza o descumprimento de leis válidas, salvo comprovada impossibilidade material e financeira efetiva — a chamada “reserva do possível”, que deve ser demonstrada de forma objetiva e documentada, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal (RE 592.581/RS e RE 855.178/SE).

Indaga-se:

Há, de fato, impedimento técnico ou financeiro comprovado que inviabilize a execução das leis mencionadas?



Em caso afirmativo, solicita-se apresentação de documentação e parecer técnico-financeiro que ateste essa impossibilidade, nos termos do dever de transparência previsto no art. 70 da Constituição Federal.

4. Da responsabilização administrativa por respostas genéricas e evasivas

As respostas enviadas por algumas Secretarias Municipais a esta Casa de Leis vêm se repetindo há anos, limitando-se a expressões genéricas como “estudo de viabilidade técnica” ou “aguardando troca de sistema”, sem qualquer fundamentação técnica, cronograma ou plano de ação.

Tal conduta viola os princípios da legalidade, eficiência e publicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de representar afronta direta à função fiscalizatória do Poder Legislativo (art. 31, CF, e Lei Orgânica Municipal).

Indaga-se:

Quais medidas o Chefe do Poder Executivo vem adotando para coibir e corrigir respostas genéricas e infundadas encaminhadas por Secretarias Municipais a esta Câmara, as quais comprometem a transparência administrativa e o controle externo exercido pelo Legislativo?



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade reafirmar o dever constitucional e legal do Poder Executivo Municipal de cumprir e fazer cumprir as leis regularmente aprovadas por esta Casa Legislativa e devidamente promulgadas, em especial aquelas de eficácia plena e imediata, cuja execução independe de qualquer ato adicional além da vontade administrativa.

Constata-se, contudo, que diversas leis municipais — algumas editadas há anos — permanecem sem qualquer efetivação prática, sob justificativas genéricas de “análise de viabilidade” ou “em fase de estudo técnico”. Tais respostas, além de repetitivas e evasivas, afrontam frontalmente o princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública o dever de agir exclusivamente conforme a lei, jamais contra ou à margem dela.

A lei, enquanto ato normativo primário, emana do Poder Legislativo e vincula todos os administradores públicos, não cabendo ao Executivo a faculdade de escolher quais leis executará. Uma vez sancionada e promulgada, a norma adquire plena obrigatoriedade e deve ser fielmente observada, sob pena de configurar omissão administrativa e violação à separação dos poderes — fundamento essencial do Estado de Direito.

Importa ressaltar que o orçamento público não se sobrepõe à lei, mas deve a ela se adequar.

A inexistência de dotação orçamentária prévia não autoriza o descumprimento de leis permanentes, pois é dever do Executivo planejar e ajustar o orçamento municipal à execução das normas vigentes.

A omissão orçamentária, quando reiterada, representa falha de gestão e afronta direta à legalidade, e não justificativa legítima para a inércia administrativa.

Dessa forma, é dever do Poder Legislativo zelar pela efetividade das leis municipais, exigindo do Poder Executivo providências concretas e respostas técnicas


ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

fundamentadas, e não manifestações genéricas que, na prática, perpetuam a omissão e enfraquecem a autoridade da lei.

Com este requerimento, esta Casa de Leis busca reafirmar a supremacia da lei, o princípio da legalidade e a harmonia entre os Poderes, sem abrir mão de seu papel fiscalizador e garantidor do cumprimento das normas que regem o Município de Alto Araguaia.

Plenário Alba Berigo, 16 de outubro de 2025.

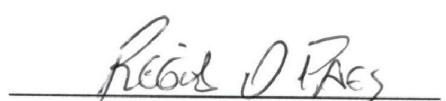


Fabiano do Gás
Vereador PP

Renato Lopes
Vereador UNIÃO



Polleyka Fraga dos Santos
Vereadora União Brasil



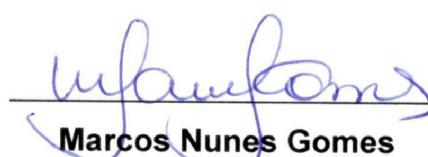
Régis Oliveira
Vereador REPUBLICANOS



Adão da Madeireira
Vereador PL



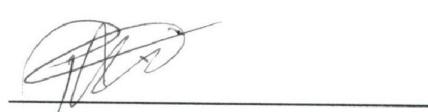
Martha Maia
Vereadora PP



Marcos Nunes Gomes
Vereador PSB



Ricardo Barbosa Dos Santos
Vereador MDB



Paulinho
Vereador PSOL/REDE



Bruno Peron
Vereador PSB